



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 000000/2023

Ref.: Projeto de Lei Nº 67/2023 - Legislativo

Autoria: HIAGO DAROS

Matéria: Meio Ambiente

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende disciplinar a proibição de queimadas no Município de Tatuí, autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador HIAGO DAROS

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

A princípio, não se trata de matéria estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo, podendo o município legislar sobre o meio ambiente, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“O MUNICÍPIO É COMPETENTE PARA **LEGISLAR** SOBRE O **MEIO AMBIENTE** COM A UNIÃO E ESTADO, NO LIMITE DO SEU INTERESSE LOCAL E DESDE QUE TAL REGRAMENTO SEJA HARMÔNICO COM A DISCIPLINA ESTABELECIDA PELOS DEMAIS ENTES FEDERADOS (ART. 24, INCISO VI, C/C 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)” (RE 586.224, TEMA 145, J. 5-3-2015). - ADMITIU O MESMO STF FEDERAL, “EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO **MEIO AMBIENTE**, QUE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS EDITEM NORMAS MAIS PROTETIVAS, COM FUNDAMENTO EM SUAS PECULIARIDADES REGIONAIS E NA PREPONDERÂNCIA DE SEU INTERESSE” (ADPF 567, J. 1º-3-2021).”

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2287391-09.2022.8.26.0000; RELATOR (A): RICARDO DIP; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 20/09/2023; DATA DE REGISTRO: 21/09/2023)

Sendo assim, é possível o município legislar a respeito da matéria ambiental, não havendo qualquer inconstitucionalidade nesse ponto.

No caso em questão o Estado de São Paulo já legislou sobre a proibição do uso de fogo para fins de limpeza e preparo do solo (Lei Estadual nº11.241/2002 e Lei Estadual nº 10.547/2000)

No Supremo Tribunal Federal a competência do Município para legislar sobre direito ambiental já foi decidida no seguinte sentido: o Município possui competência para legislar sobre meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regulamento seja **harmônico** com a disciplina estabelecida pelos demais entes (artigo 24, inciso VI e artigo 30 inciso I e II da Constituição Federal de 1988):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).** 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. **Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo.** 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. **Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.** 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para **declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.**(RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Segundo decisão do respeitável Tribunal Superior não é possível identificar o interesse local que fundamenta a permanência da vigência da lei municipal, tendo em vista que ambos os diplomas legislativos têm o objetivo de resolver a necessidade social que consiste na manutenção do meio ambiente equilibrado.

Nesse caso, a referida lei julgada inconstitucional esvaziava o comando normativo da Lei do Estado de São Paulo que prevê a eliminação gradual do uso do fogo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 0J1P-P5GX-M6RF-G059



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 0J1P-P5GX-M6RF-G059

Ressalta-se ainda que o colendo Tribunal para o julgamento da referida ação de inconstitucionalidade entendeu que o caso extrapolava os limites jurídicos realizando, inclusive, audiência pública para uma melhor análise do caso.

No mesmo sentido decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Violação à disposição constitucional. Preliminar rejeitada. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 201 da Lei Municipal nº 1.616 de 19 de janeiro de 2004 que, instituindo o Código do Meio Ambiente e os instrumentos de política ambiental, proibiu as queimadas nas áreas rurais do Município, inclusive as queimadas associadas a práticas agrícolas e ao preparo para a colheita da cana-de-açúcar. Afronta aos artigos 23 e parágrafo único nº 14, 192 e § 1º e 193, incisos XX e XXI da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9024448-11.2005.8.26.0000; Relator (a): Debatin Cardoso; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; N/A - N/A; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 27/06/2007)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.829, de 21 de dezembro de 2009, do Município de Atibaia, que 'proíbe a realização de queimadas em lotes urbanos no município'. Lei de iniciativa da edilidade, que cria ônus para Administração decorrente do dever de fiscalizar, sem indicação dos recursos disponíveis. Invasão da competência privativa do Chefe do Executivo. Ofensa aos arts. 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0060815-17.2010.8.26.0000; Relator (a): José Santana; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 27/10/2010; Data de Registro: 25/11/2010)

Ainda, na decisão nº0060815-17.2010.8.26.0000 foi decidido que haveria violação a separação dos poderes ao incumbir o ônus da fiscalização no caso concreto, vejamos:

“De fato, de acordo com o inciso II do art. 47 da Carta Paulista, cabe ao Chefe do Executivo exercer a direção superior da administração e, por isso, somente a ele cabe a iniciativa de leis que criem - como é o caso - obrigações e deveres para órgãos municipais. **Assim, a lei ao instituir uma proibição para o município, impõe à Administração o correspondente dever de fiscalização e, desse modo, está criando um serviço público, invadindo a seara da administração pública,** da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar.”



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Em resumo, o projeto analisado foi declarado inconstitucional por conta da criação do dever de fiscalizar.

Por todo exposto, considero que o projeto precisa ser **compatibilizado** com a legislação Estadual, bem como o artigo 2º é inconstitucional conforme decisão citada anteriormente.

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juízes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável condicionado ao ajuste indicado**.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 04 de outubro de 2023.

DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA
PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 67/2023 - Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 0J1P-P5GX-M6RF-G059



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> **HYPERLINK** "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0J1PP5GXM6RFG059>", ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0J1P-P5GX-M6RF-G059



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 0J1P-P5GX-M6RF-G059